



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600461-31.2020.6.21.0000

Procedência: CANOAS - RS

Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – MANDADO DE
SEGURANÇA

Impetrante: LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA
COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Impetrado: JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM
FACE DE DECISÃO JUDICIAL QUE PERMITIU QUE
AS PARTES ARROLASSEM TESTEMUNHAS ALÉM
DO PRAZO DO ART. 22 DA LC Nº 64/90 EM FACE
DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU PEDIDO
LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA
VEDADA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS. SÚMULA 22 DO TSE.
FLAGRANTE ILEGALIDADE APENAS NA DECISÃO
QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DAS PARTES
PARA APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS.
TESTEMUNHAS QUE DEVEM FICAR RESTRITAS
ÀQUELAS ARROLADAS NA PETIÇÃO INICIAL E NA
DEFESA. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR
ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. USO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO MANTIDA MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. PARECER PELA CONCESSÃO APENAS PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE por LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, por DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA e pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, em face de decisão proferida pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Canoas-RS, a qual deferiu medida liminar postulada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE CANOAS nos autos do Processo nº 0600614-50.2020.6.21.0134, determinando “1) *que os REPRESENTADOS não mais veiculem na propaganda eleitoral o denominado ‘Auxílio Emergencial Municipal’, bem como não veiculem imagens do Representado LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO dentro do CRAS Mathias Velho ou do Ginásio da Escola Municipal de Ensino Fundamental Thiago Wurth, com os cartões com valores de R\$ 150,00 referentes ao ‘Auxílio Emergencial’, conforme disposição do § 4º do artigo 73, da Lei Eleitoral e §4º do art. 83 da Resolução/TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por dia*”; e “(2) *que o REPRESENTADO LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO abstenha-se de entregar, por si e/ou por seus assessores, cargos em comissão, agindo em seu nome, cartões do denominado ‘Auxílio Emergencial Municipal’ no CRAS Mathias Velho, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Thiago Wurth ou em qualquer outro local da cidade, conforme disposição do § 4º do artigo 73, da Lei Eleitoral e §4º do art. 83 da Resolução/TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por dia.*”

Em suas razões, os impetrantes alegam que a decisão judicial obstaculizou seu direito líquido e certo de praticar atos lícitos de propaganda eleitoral, consubstanciada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

em “*mostrar suas ações de governo e realizar promessas de ações futuras [...] consistente na publicidade de programa social criado pelo Prefeito Busato*”, bem como na promessa de aumento do programa em caso de reeleição. Salientam que o programa municipal somente foi lançado em setembro porque o programa nacional seria diminuído de R\$ 600,00 para R\$ 300,00, e que o Prefeito jamais fez entrega do referido cartão de benefício a qualquer cidadão canoense e muito menos para sua autopromoção. Salienta que a referida decisão foi tomada com base em fotografias que não fazem presumir qualquer tipo de promoção pessoal com base no programa de transferência de renda, até porque tais não demonstram a entrega do benefício, mas apenas que o gestor parou para conversar com pessoas em frente ao CRAS e fez selfie com servidores municipais. Salientam que é absolutamente lícita a promessa genérica de aumento de programa social. Destacam que a proibição foi imposta sem que tenha sido questionada a licitude do referido programa, enquanto a promessa de programa social é amplamente realizada por seu adversário. Reportam, ainda, que teria havido a concessão de oportunidade às partes para apresentação de rol de testemunhas após o momento próprio, em contrariedade à Lei Complementar n. 64/90.

A liminar requerida foi deferida em parte (ID 10168583), apenas para “*determinar à autoridade coatora a adoção, na demanda, ao rito previsto pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, que não prevê a abertura de prazo específico para apresentação de rol de testemunhas, oportunidade preclusa no caso posto.*”

Decorrido o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II - FUNDAMENTAÇÃO

A segurança deve ser parcialmente concedida, na linha da decisão que apreciou o pedido liminar.

Primeiro, gize-se que deve ser prestigiada a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito eleitoral, razão pela qual o mandado de segurança não pode ser utilizado como um mero sucedâneo recursal, sob pena de tornar a recorribilidade a regra.

Portanto, aplicável o entendimento da Súmula 22 do TSE, a qual, apesar de se tratar da inviabilidade de se impetrar mandado de segurança contra decisão recorrível, aponta as balizas de que tal somente será possível ante “*situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

E tal teratologia ou manifesta ilegalidade só se torna evidente em parte da decisão judicial impetrada.

De fato, no que se refere à inviabilidade de apresentação de rol de testemunhas pelo autor no curso do processo, tal se sujeita ao óbice do rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, segue julgado do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NULIDADE RELATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Conforme assinalou a Corte de origem, às coligações e seus representantes, quando registrados em cartório eleitoral, dispensa-se a juntada de documento comprobatório específico em todos os processos e atos judiciais dos quais participem, sempre que tal representante for o mesmo indicado e registrado no ofício eleitoral perante o qual atua.

2. **Segundo já decidiu esta Corte e a teor do que dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial pelo representante.** O desrespeito à norma, contudo, gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão.

3. Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90.

4. Constatado pelo Tribunal de origem o efetivo uso da máquina pública em benefício de campanha eleitoral com potencialidade para influir no resultado do pleito, não há como se modificar a conclusão adotada sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas dos autos (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

5. Desde que ajuizada a ação no prazo legal, a pena de cassação do diploma a que se refere o art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 pode ser aplicada durante todo o curso do mandato, mesmo que adotado o rito previsto na LC nº 64/90.

6. Não obstante o exame do requisito da potencialidade não se prender ao resultado das eleições, nada impede que a diminuta diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito reforcem a sua ocorrência. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 11359, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 113, Data 15/06/2011, Página 66)

Portanto, de fato deve ser concedida a ordem, a fim de que se anule a parte do despacho do ID 10043083 que refere o seguinte: *“3.Havendo requerimento para produção de prova oral, intinem-se as partes para apresentar rol de testemunhas em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

cinco dias."

Contudo, nota-se que, conforme a petição inicial do processo originário (ID 10043133), já fora, na fase inicial do processo, indicada uma testemunha (letra "f" dos pedidos iniciais), não podendo, pois, ser tolhido tal direito do autor, uma vez que apresentado em conformidade com o art. 22 da LC 64/90.

Assim, a ordem deve ser concedida, mas apenas no sentido de que se limitem as testemunhas àquelas arroladas na petição inicial e na peça de defesa.

No que se refere à decisão que concedeu a liminar, inexistente teratologia na decisão impetrada.

Primeiro, porque adequadamente embasada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Depois, porque analisou as provas apresentadas com a inicial, estabelecendo, de maneira adequada, os motivos para a formação do convencimento em sede de cognição sumária, conforme segue:

As fotos que se encontram no documento de ID 18468145 apresentam peças publicitárias em que o Prefeito, candidato à reeleição, faz pessoalmente a entrega dos cartões aos munícipes, em sede de escola e órgão municipal (CRAS) e postagens na Rede Mundial de Computadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Efetivamente causa estranheza que o agente público tenha adotado tal iniciativa, de enviar projeto de lei criando o benefício emergencial há menos de dois meses da data do pleito, quando o Município já se encontrava sob bandeira amarela, havendo inclusive retomada de quase todas as atividades econômicas.

Embora sempre necessários esses programas de renda mínima ante as dificuldades econômicas e a miséria que assola a população brasileira, a ser a calamidade pública causada pela pandemia a razão de tal projeto, o esperado e desejável é que o referido projeto houvesse sido enviado nos primeiros meses, a partir de março, quando praticamente todas as atividades econômicas foram paralisadas, e não quando já houve sua quase integral retomada, às vésperas do pleito.

Como muito bem salientou o MPE, a proposta

“(…) vem, de fato, sendo utilizada pelos representados de forma a permitir a sua promoção pessoal, do seu partido político ou dos coligados, retirando a igualdade de condições em relação aos demais candidatos. E a questão - tal qual está a se apresentar ao intérprete - pode vir a dar azo a uma afirmativa. Basta que se analise a fotografia em que o representado Luiz Carlos Busato, como candidato à reeleição, vincula o benefício assistencial à sua candidatura, associando-o ao cargo ao qual disputa no pleito, de Prefeito, ao Vice-Prefeito na disputa, Dario, e contempla a Coligação pela qual disputa “PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE”, e o Partido “PTB”. Todavia, o que se mostra com maior destaque - e cujo alcance, sem dúvida, será capaz de gerar desigualdade ao pleito eleitoral e será capaz de afetar o resultado das eleições - é o fato de que a divulgação da concessão do benefício se vincula ao número “14”, com a promessa à população - e mais precisamente ao eleitor - de que o benefício assistencial terá o seu valor DUPLICADO em janeiro de 2021.

A mensagem subliminar que está sendo repassada ao eleitorado, sem dúvida, na mais simples expressão e por meio de raciocínio mais simples é: “14 – benefício duplicado”. Ou seja, é preciso que o eleitor grave apenas um número: “14”. (…)

Consoante se depreende, a prova trazida com a inicial foi suficiente para formar, num plano sumário, não apenas a convicção do magistrado, senão também do membro do Ministério Público Eleitoral em primeira instância, de que a distribuição dos benefícios governamentais estava sendo realizada com uso promocional em favor da candidatura dos impetrantes.

Outrossim, cumpre anotar que, mesmo após a apresentação de defesa com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

pedido de reconsideração, o magistrado, à luz dos argumentos expendidos e provas eventualmente juntadas, manteve a sua decisão.

Por último, tem-se que a decisão de impedir que se veicule na propaganda eleitoral dos impetrantes o denominado “auxílio emergencial municipal” se deu ante a convicção de que o próprio benefício em si fora concedido com propósito eleitoreiro.

A decisão que concedeu a liminar, portanto, está devidamente fundamentada, não apresentando qualquer ilegalidade, estando inclusive amparada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela concessão parcial do mandado de segurança, apenas no sentido de que se limitem as testemunhas àquelas arroladas na petição inicial e na peça de defesa.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**